



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.200 - BA (2012/0011606-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADALBERTO LIMA BORGES
ADVOGADO : WENCESLAU S. TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação Rescisória na qual se busca a desconstituição de julgado, sob o argumento central de que o certificado de mero deslocamento da unidade para missão de vigilância ou segurança do litoral comprova sua condição de ex-combatente.

2. O Tribunal de origem, com base na documentação colacionada aos autos, consignou que o autor não comprovou a efetiva participação em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, no período da Segunda Guerra Mundial, de modo a fundamentar a procedência da Rescisória. Concluiu também que a certidão acostada aos autos noticia o deslocamento da unidade em que servia o autor para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, mas não menciona a participação deste nas referidas missões. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.200 - BA (2012/0011606-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADALBERTO LIMA BORGES
ADVOGADO : WENCESLAU S. TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, com base na Súmula 7/STJ - fls. 256-260.

A parte agravante sustenta que as certidões fornecidas por comandantes militares são aptas a comprovar a condição de ex-combatente para a obtenção da pensão especial, consoante precedentes desta Corte.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.200 - BA (2012/0011606-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.5.2012.

O recurso não merece prosperar.

Consoante anotado na decisão ora agravada, a Corte Local, com base nas provas dos autos, consignou (fls. 119 e 120, grifos no original):

A fim de comprovar a sua condição de ex-combatente, o autor juntou aos autos certidão expedida pela Décima Oitava Circunscrição do Serviço Militar – Ministério do Exército (fl. 23), atestando que *“Durante a Segunda Guerra Mundial, a Unidade onde servia o requerente, deslocou-se de sua sede por ordem do Escalão Superior, para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral”*.

A meu ver, não vislumbro qualquer vício imputável ao acórdão rescindendo, considerando que – ao contrário do alegado pelo autor – a Primeira Turma deste Tribunal não decidiu em desacordo com a legislação pertinente ao caso, nem com o entendimento atual dos tribunais pátrios, tendo pugnado pela improcedência do pedido, por considerar que os certificados de mero deslocamento da unidade em que servia o ex-combatente para missões de vigilância ou segurança no litoral não comprovam a efetiva atuação em operações bélicas (fl. 20).

De fato, os Tribunais pátrios têm entendido que fazem jus à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT da CF/88 os que efetivamente participaram de missões de vigilância e segurança do litoral.

(...)

Assim, à vista da documentação colacionada aos autos, percebe-se, como já consignado no acórdão rescindendo, que não restou evidenciada, no caso, a efetiva participação do autor em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, no período da Segunda Guerra Mundial, de modo a fundamentar a procedência da presente rescisória.

Desse modo, tenho que a Certidão emitida pela Décima Oitava Circunscrição do Serviço Militar – Ministério do Exército (fl. 23), noticiando o deslocamento da unidade em que servia o autor para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, não se presta à prova pretendida, por não mencionar, expressamente, a participação daquele nas referidas missões.

Dessa forma, no que concerne à comprovação da condição de ex-combatente, diante dos termos do acórdão e das alegações do recorrente, é inviável a análise da irresignação, pois aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Confirmam-se precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR DO EXÉRCITO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DO VERBERE N.º 07 DA SÚMULA DESTA CORTE.

1. As instâncias ordinárias afirmaram, após a apreciação das provas carreadas aos autos, que o Autor não juntou nenhum documento que lograsse comprovar a sua participação em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nem mesmo que teria realizado missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro.

2. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no AG 1.126.646/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 04/05/2009, p. 361, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MILITAR DA AERONÁUTICA. PARTICIPAÇÃO EM ZONA DE GUERRA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Mantida a aplicação da Súmula 07 ao presente caso, mormente se o acórdão recorrido expressamente consigna que o documento apresentado pelo autor/recorrente não lhe confere o status de ex-combatente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 923.754/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

(...)

2. O Tribunal de origem reconheceu que o conceito de ex-combatente abrange também o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67, conforme orientação jurisprudencial desta Corte. Todavia, deixou registrado que a parte não trouxe ao processo comprovação de sua participação em operações de guerra, seja na costa brasileira, seja na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Europa.

3. *Verificar a participação do agravante em missões de patrulhamento do litoral, sem a exibição certidão emitida por Ministério Militar, é inviável em Recurso Especial, por envolver dilação probatória (Súmula 7/STJ).*

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 964.341/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 30/06/2008, grifei).

Portanto não havendo falar em reparo na decisão, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0011606-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 106.200 / BA**

Números Origem: 200033000225354 200501000098739 7329252054010000

PAUTA: 29/05/2012

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO LIMA BORGES
ADVOGADO : WENCESLAU S. TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO LIMA BORGES
ADVOGADO : WENCESLAU S. TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.